



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº **76** /2025

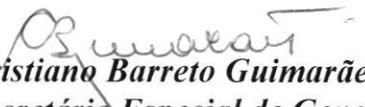
Ref. GAB/SEGOV nº**66** /2025

Aracaju, **25** de **novembro** de 2025

Senhor Presidente,

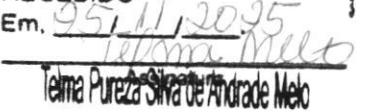
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº **65** /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº 9.677, de 25 de junho de 2025, que institui o Programa ‘CNH CAMINHONEIRO’, no âmbito do Poder Executivo, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em. 25/11/2025


Telma Pureza Sá de Andrade Melo


Chefe de Gabinete SGM



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MENSAGEM N° 65 / 2025

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.677, de 25 de junho de 2025, que instituiu o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.677, de 25 de junho de 2025, que instituiu o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Poder Executivo, e dá providências correlatas.*”





MENSAGEM N° 65 / 2025

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

A presente Propositura tem por finalidade ampliar o número de vagas disponibilizadas anualmente no Programa, de modo a contemplar um contingente maior de pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Com a majoração para 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, busca-se propiciar mais oportunidades de empregabilidade, inserção no mercado de trabalho e geração de renda, em especial no setor de transporte de cargas, que possui elevada demanda por profissionais qualificados.

Trata-se, portanto, de iniciativa de expressivo alcance social e econômico, que alia a observância das diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito, à promoção da inclusão produtiva e ao fortalecimento da cadeia logística estadual, reafirmando o compromisso do Governo do Estado com a dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades e o desenvolvimento socioeconômico de Sergipe.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que reafirma o compromisso do Governo do Estado com a promoção da justiça social e com o fortalecimento das políticas públicas de assistência social, em consonância com os princípios constitucionais





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N° 65 / 2025

da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da redução das desigualdades sociais.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, de de 2025.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI
DE DE 2025**

Altera dispositivos da Lei nº 9.677, de 25 de junho de 2025, que instituiu o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 3º; e alterado o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 19, todos da Lei nº 9.677, de 25 de junho de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa ‘CNH CAMINHONEIRO’ consiste na disponibilização anual de até 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, conforme a disponibilidade orçamentária, para a mudança de categoria para C e E, assegurando-se aos beneficiários:

.....
“Art. 19. As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de até R\$ 8.068.025,00 (oito milhões, sessenta e oito mil e vinte e cinco reais), no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa ‘CNH CAMINHONEIRO’ na Lei Orçamentária Anual de 2025, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa ‘CNH CAMINHONEIRO’, previsto nesta Lei, estão estimados em até R\$ 8.068.025,00 (oito milhões, sessenta e oito mil e vinte e cinco reais) anuais, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEASIC, no Fundo Estadual de Combate a





**PROJETO DE LEI
DE DE 2025**

Erradicação da Pobreza – FUNCEP ou de outras fontes previstas na Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023.”

§ 2º Fica alterada a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, para incluir no “Programa: 0051 – Fortalecimento da Política de Assistência Social, a Inclusão Produtiva, a Cidadania e a Garantia e Proteção de Direitos” e no Objetivo Geral “Fortalecer a política de Assistência Social em Sergipe, promovendo a inclusão produtiva, a cidadania e a garantia de direitos para grupos vulneráveis, com ênfase na potencialização dos arranjos produtivos locais, associativismo e cooperativismo” o objetivo específico “Implementar o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – ‘CNH CAMINHONEIRO’, permitindo a disponibilização anual até 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, conforme a disponibilidade orçamentária, para a mudança de categoria para C e E.” (NR)

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de 2025; 204º da Independência e
137º da República.



PROCESSO N°: 6415/2025-PRO.ADM.-SEASIC

OBJETO: PL - Alteração da Lei do "CNH Caminhoneiro"

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2025 referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado da Contratação p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo ao elemento de despesa.

$$IC = \frac{8.068.025,00}{8.068.025,00} \times 100 = 100 \%$$

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor estimado de R\$ 8.068.025,00.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24113	08.422.0051.	0391	3.3.90.48	2761

Aracaju, 3 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: M6ZV-OVPR-UKXN-JQVU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Marcelo Silva Andrade ***42229*** DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - SEASIC Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania 03/10/2025 12:41:08 (Docflow)



GOVERNO DO ESTADO
LEI N° 9.677
DE 25 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa “CNH CAMINHONEIRO”, no âmbito do Poder Executivo; acrescenta a Nota 05 à Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD; altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores e Veículos Automotores, denominado “CNH CAMINHONEIRO”.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa “CNH CAMINHONEIRO”:

I - permitir o acesso de pessoas com menor poder aquisitivo à mudança de categoria para C e E;

II - ampliar as oportunidades de trabalho para a população mais vulnerável do Estado de Sergipe, possibilitando o acesso a setores do mercado de trabalho que atuam com transporte de mercadorias e cargas pesadas;

III - estimular o desenvolvimento econômico do Estado de Sergipe, por meio da ampliação de oportunidades de renda para os beneficiários do Programa;

IV - facilitar o acesso a serviços públicos e privados para a



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Extracto do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisS - <https://legislacao.se.gov.br/>

art. 4º, II da Lei 14.063/2020

população beneficiária do Programa.

Art. 3º O Programa “CNH CAMINHONEIRO” consiste na disponibilização anual de até 1.000 (mil) vagas, conforme a disponibilidade orçamentária, para a mudança de categoria para C e E, assegurando-se aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica, bem como do exame toxicológico de que trata a Resolução nº 923, de 28 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - dispensa do pagamento dos custos inerentes à emissão da Carteira Nacional de Habilitação na hipótese de mudança de categoria para C e E;

III - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização do curso de prática de direção veicular;

IV - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização da prova de prática de direção veicular.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Art. 5º São requisitos da mudança para a categoria C:

I - estar habilitado no mínimo há 01 (um) ano na categoria B;

II - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º São requisitos da mudança para a categoria E:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – estar habilitado no mínimo há 01 (um) ano na categoria C;

III – estar habilitado na categoria D, quando egresso da categoria C;

IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 7º Além dos requisitos para a habilitação para conduzir veículos previstos nos artigos 140, 143 e 145 da Lei (Federal) nº 9.503, de



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100310033003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - Legis/SE <https://legislacao.se.gov.br/>

art. 4º, II da Lei 14.063/2020

laboratórios e clínicas credenciadas.

§ 1º O DETRAN/SE pode celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º Para a execução do Programa, fica facultada ao DETRAN/SE a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais.

Art. 15. A SEASIC deve utilizar do regime de descentralização de créditos orçamentários, mediante Termo de Cooperação, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.536, de 09 de setembro de 2024, ou de dispositivos semelhantes constantes em outras leis de diretrizes orçamentárias que venham a prever tal possibilidade com o DETRAN/SE para a realização de ações previstas na programação anual de trabalho, com vistas à adequada e eficiente operacionalização do Programa.

Seção II **Da Governança**

Art. 16. A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania é responsável pela governança do Programa “CNH CAMINHONEIRO”, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

Art. 17. A SEASIC deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa “CNH CAMINHONEIRO”, após coleta de dados com o DETRAN/SE, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Fica alterada a Nota 05 na Tabela V do Anexo Único da Lei nº 8.638 de 27 de dezembro de 2019, para inclusão do programa “CNH CAMINHONEIRO” na isenção de taxas previstas, e passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de até R\$ 3.227.210,00 (três milhões duzentos e vinte sete mil e duzentos e dez reais), no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa “CNH CAMINHONEIRO” na Lei Orçamentária Anual de 2025,



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>

com o identificador 3100310033003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa “CNH CAMINHONEIRO”, previsto nesta Lei, estão estimados em até R\$ 3.227.210,00 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil e duzentos e dez reais) anuais, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEASIC, no Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza – FUNCEP ou de outras fontes previstas na Lei nº 9.238, de 17 de julho de 2023.

§ 2º Fica alterada a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, para incluir no “Programa: 0051 – Fortalecimento da Política de Assistência Social, a Inclusão Produtiva, a Cidadania e a Garantia e Proteção de Direitos” e no Objetivo Geral “Fortalecer a política de Assistência Social em Sergipe, promovendo a inclusão produtiva, a cidadania e a garantia de direitos para grupos vulneráveis, com ênfase na potencialização dos arranjos produtivos locais, associativismo e cooperativismo” o objetivo específico “Implementar o Programa Social de Formação de Condutores de Veículos Automotores – ‘CNH CAMINHONEIRO’”, permitindo a disponibilização anual até 1000 (mil) vagas, conforme a disponibilidade orçamentária, para a mudança de categoria para C e E.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, inclusive quanto à definição do número de vagas anual para os beneficiários, respeitada a respectiva dotação orçamentária anual aprovada para o Programa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

*Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretaria de Estado da Assistência Social,
Inclusão e Cidadania*



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 25/11/2025 09:57

Checksum: **7881EFEAFD2036F08D47AF681F29E3C9C82F7B1DC22B6B3CA7396ED7AA5632A7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.